

# TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS SEUS LIMITES ETÁRIOS

ARTISTIC CHILD LABOUR IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF ITS AGE LIMITS

Felipe Macêdo Pires Sampaio

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise da idade mínima para o trabalho infantil artístico, já que se entende que a realização de trabalho por crianças e adolescentes pode trazer sérias conseqüências para o futuro destes. Inicialmente, considerando as particularidades do tema a ser desenvolvido, escolheu-se a utilização do método dedutivo, já que, este se mostrou o mais adequado à finalidade buscada pelo presente estudo. Em segundo lugar, fez-se uma exposição das principais normas internacionais e constitucionais concernentes à idade mínima para a realização de trabalho infantil artístico. Estudou-se o conteúdo da atividade em sentido estrito e do trabalho, bem como as idades mínimas em cada um deles.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho infantil; Trabalho infantil artístico; Criança e adolescente.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the minimum age for child labor art, since it is understood that the execution of work by children and adolescents can have serious consequences for the future of these. Initially, considering the particularities of the theme to be developed, chose to use the deductive method, since this was the most suitable for the purpose pursued by this study. Secondly, it was an exhibition of major international and constitutional standards concerning the minimum age for child labor artistic achievement. We studied the contents of the activity in the strict sense and work, as well as the minimum ages for each.

**KEYWORDS:** Child labor; Child labour artistic; Child and adolescent.

## 1 INTRODUÇÃO

É comum que os espetáculos deixem a platéia maravilhada. Tais espetáculos podem ser provenientes de diversas fontes de entretenimento, a saber: televisão, circo ou até passarelas de moda. Nestes shows, por diversas vezes, crianças e adolescentes são encontrados como coadjuvantes nos números apresentados e, em certas ocasiões, até fazem parte do conjunto de protagonistas.

A beleza de todos os referidos espetáculos, todavia, acaba por esconder a realidade por trás de toda aquela perfeição e técnica, tornando, de certa forma, invisível, para a sociedade, o problema que este tipo de trabalho pode representar para as crianças e adolescentes a ele sujeitos.

Diversos são os casos verificados, no Brasil e no mundo, de trabalho infantil no ramo artístico em geral, o qual, muitas vezes, não prima pelo desenvolvimento cultural dos artistas mirins, mas sim, apenas, pelo lucro a ser obtido.

O presente trabalho tem como objetivo a análise da idade mínima para o ingresso de crianças e adolescentes no trabalho artístico. Considerando as particularidades do tema a ser desenvolvido, escolheu-se a utilização do método dedutivo, já que, este se mostrou o mais adequado à finalidade buscada pelo presente estudo. Adotou-se, como marco teórico, os seguintes autores: Luciano Martinez e Rafael Dias Marques.

Iniciou-se com uma exposição das principais normas concernentes ao trabalho infantil artístico, demonstrando aquelas internacionais e constitucionais que devem ser consideradas para a análise do tema. Por fim, na análise do corte epistemológico do presente estudo, qual seja, a análise da idade mínima para o trabalho infantil artístico no Brasil, distingue-se atividade em sentido estrito e trabalho, o que é essencial para bem entender que tipo de trabalho é ou não possível de ser realizado por crianças e adolescentes no universo artístico. Analisou-se, após, os limites mínimos de idade para o ingresso de crianças e adolescentes neste mercado, assim como a realização de espetáculos em horário noturno ou em condições perigosas ou insalubres.

## **2 NORMAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

Para que seja possível uma análise acerca da idade mínima para o ingresso no trabalho infantil artístico, faz-se necessário, de proêmio, examinar as previsões concernentes à temática no ordenamento constitucional brasileiro, bem como a legislação internacional emitida pela OIT.

### **2.1 NORMAS INTERNACIONAIS E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A Organização Internacional do Trabalho emite normas através de Convenções, Recomendações e Resoluções.<sup>1</sup> As normas da OIT são bastante difundidas nos estudos acadêmico-doutrinários, o que acaba por influenciar na elaboração de diplomas normativos em vários países, entre eles o Brasil, contribuindo, por vezes, com a composição das próprias normas constitucionais dos mesmos.

No que tange à problemática do desenvolvimento de trabalho por crianças e adolescentes, dois instrumentos normativos da OIT ocupam lugar de especial importância: a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146, editadas por ter ciência, a OIT, de que a exploração do trabalho da criança e do adolescente se trata de gravíssimo problema social.<sup>2</sup>

A Convenção nº 138 foi editada com o objetivo de concentrar, em um único instrumento, limites gerais de idade mínima para o trabalho, que pudessem ser adotados uniformemente pelos Estados-membros. Para o cumprimento de tal mister, optou-se pela técnica da criação de dois tipos de normas: a) as gerais, estas de aplicabilidade necessária por parte dos países que viessem a ratificar a convenção, estabelecendo, ainda, requisitos e compromissos mínimos aos referidos países; e b) normas flexíveis, que se prestam a uma melhor adequação às realidades locais, mediante compromisso de persecução de políticas nacionais tendentes a atingir os limites propostos pela convenção.<sup>3</sup>

Optou-se, neste instrumento, por fixar um critério mínimo balizador para a idade na qual seria permitido o início do trabalho infanto-juvenil. Este critério encontra-se presente no art. 2º, §3º, onde é fixado que o início do trabalho só deve ter vez, cronologicamente, depois da cessação das obrigações escolares, não devendo, de toda sorte, acontecer antes dos quinze anos. Optou-se, portanto, pela idade mínima de quinze anos para a admissão do ingresso de adolescentes no mercado de trabalho.

Há, ainda, a fixação de que não deverá ser inferior a 18 (dezoito) anos a idade mínima para a admissão a todo tipo de trabalho ou emprego que possa representar perigo à saúde, segurança ou à moralidade do menor.<sup>4</sup>

Demonstra-se clara preocupação com a frequência escolar, assim como é frisada a necessidade do completo acesso à educação em diversos trechos da referida convenção, demonstrando que este deve ser o critério inicial para a análise da possibilidade, ou não, de realização do trabalho infantil.<sup>5</sup>

Devido à essencial importância deste diploma normativo internacional, a Organização Internacional do Trabalho vem envidando esforços para que cada vez mais países ratifiquem a adoção das suas diretrizes.<sup>6</sup>

Já a Recomendação nº 146 da OIT, que é suplementar à Convenção nº 138, fixa a necessidade de se buscar o pleno emprego e a adoção de medidas de cunho social que tornem desnecessária a apelação ao trabalho infantil como fonte mantenedora das famílias. Ressalta, ainda, a necessidade da frequência em tempo integral à escola ou da participação em programas aprovados de orientação ou formação profissional, sugerindo dezesseis anos como a idade ideal.<sup>7</sup>

A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 sobre a idade mínima são de essencial importância, já que devem ser tidas como a base de toda a política da OIT sobre a temática do combate ao trabalho infantil.<sup>8</sup>

## 2.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS

O Texto Constitucional de 1988 caracteriza-se por ser inovador e de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e, em certos aspectos, até para o constitucionalismo mundial.<sup>9</sup>

No que tange à temática do trabalho artístico infanto-juvenil, a análise das disposições constitucionais deve iniciar-se pelo art. 227 da CF/88 que, inicialmente se direcionava às crianças e aos adolescentes, e com o advento da Emenda à Constituição nº 65, de 13 de julho de 2010, estendeu o âmbito da sua tutela, também, aos jovens, conforme se infere da análise da atual redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>10</sup>

Jovem é entendido como aquele que tem entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008, conhecida pelo nome “Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem”. Neste ponto, contudo, é necessário advertir que, apesar da grande relevância da temática concernente à situação do jovem e a defesa que o Estado Democrático deve lhe oferecer, o presente Estudo visa apenas à análise do trabalho realizado por crianças e adolescentes. Via de consequência, o exame aqui desenvolvido cinge-se aos jovens de até 18 (dezoito) anos, não pelo fato de serem “jovens”, mas pelo fato de serem considerados, também, “adolescentes”.

Do referido dispositivo constitucional, é possível extrair as cláusulas da proteção integral. A doutrina da proteção integral consiste num complexo conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao adolescente.<sup>11</sup>

Este deve ser o princípio norteador da análise dos direitos da criança e do adolescente, já que constitui a base de todo sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais infanto-juvenis, sendo que o cumprimento dos preceitos contidos no art. 227 da

Constituição Cidadã não é uma mera faculdade do Estado, da sociedade e da família, mas um dever destes.<sup>12</sup>

Além do analisado artigo constitucional, dois outros grupos de preceitos, igualmente constitucionais, interessam à temática do “trabalho infanto-juvenil artístico”, que podem ser extraídos da decomposição desta expressão. O primeiro grupo diz respeito ao vocábulo “artístico” e o outro ao “trabalho infanto-juvenil”.

Assim, o artigo 5º, IV, da Constituição Brasileira, versa que “*é livre a manifestação do pensamento*”, sendo livre, portanto, a liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito brasileiro. No direito à liberdade de expressão encontra-se abrangida qualquer forma de manifestação, inclusive a artística. Desta forma, constitucionalmente, estão incluídas, na liberdade de expressão do pensamento, a manifestação de opinião, assim como todas as formas de desenvolvimento cultural, artístico ou científico.<sup>13</sup>

Apesar de o referido inciso IV da Constituição já tutelar a liberdade artística, o Legislador, visando a não deixar dúvidas acerca da amplitude da sua proteção, ainda no art. 5º da CF/88, desta vez no inciso IX, versa que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, consagrando, desta forma, a liberdade de expressão amplamente, bem como a liberdade de expressão artística.

Há fundamento histórico para a referida garantia. Após sucessivos regimes ditatoriais, que emitiam constantes atos de constrição da liberdade de expressão, por meio dos quais o Governo decidia acerca do que poderia ou não ser divulgado, o legislador constituinte originário decidiu por adotar, como regra, a impossibilidade de contenções.<sup>14</sup>

No que se refere à expressão “trabalho infantil-artístico”, a Constituição da República de 1988 disciplina a idade mínima para o trabalho no seu art. 7º, inciso XXXIII, no qual é vedada a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

### **3 A IDADE MÍNIMA PARA O DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL**

Muito se discute se certas atividades não poderiam, efetivamente, se revelar benéficas para a criança ou para o adolescente, já que as tarefas e os treinos desenvolvidos em locais como nos circos, na televisão e em outros espetáculos artísticos poderiam ajudar a

desenvolver as suas habilidades específicas, posição esta defendida, por exemplo, pelo autor Rafael Dias Marques<sup>15</sup>. Em sentido contrário, outros, como Oris de Oliveira<sup>16</sup> e Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro<sup>17</sup>, argumentam que tais atividades importariam na caracterização de trabalho infantil, o que, por conseguinte, seria inadmissível abaixo de certo patamar etário.

Esta discussão se acirra quando é possível vislumbrar, na mídia, casos diametralmente antagônicos: histórias de crianças que fizeram sucesso, mas, que depois se “apagaram” para o público, definhando em sua carreira; por outro lado, alguns artistas mirins têm mais sorte e conseguem manter o seu labor por diversos anos.

Tendo em vista a problemática do trabalho artístico infanto-juvenil, assim como as referidas implicações práticas que dele podem advir, torna-se, de certa forma, confuso, para a sociedade e para os aplicadores do direito distinguir que tipos de tarefas poderiam, ou não, ser desenvolvidas por crianças e adolescentes.

Desta forma, há grande dissenso de entendimentos doutrinários acerca dos contornos que devem delimitar as fronteiras do trabalho infantil artístico e a definição de qual a idade na qual o mesmo pode ser aceito.

### 3.1 ATIVIDADE EM SENTIDO ESTRITO ARTÍSTICA E A IDADE MÍNIMA PARA A SUA REALIZAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Solução interessante e, diga-se, bastante esclarecedora é proposta por Luciano Martinez<sup>18</sup>, o qual se utiliza de uma distinção entre atividade e trabalho: *“a atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta”*<sup>19</sup>.

A meta do trabalho, segundo o referido autor, seria o sustento próprio ou o da família do trabalhador, sendo, por isso, sempre remunerado. Em contrapartida, a meta da atividade em sentido estrito seria o aperfeiçoamento individual ou a prestação de serviços meramente solidários. Importa ressaltar, contudo, que a atividade em sentido estrito pode ser remunerada, a despeito de não ser este o intuito primordial da mesma.

Outros autores reconhecem a possibilidade de que os artistas mirins realizem tarefas sem que se configure o vínculo de trabalho. Apenas não utilizam a expressão “atividade em sentido estrito”. Homero Batista Mateus da Silva, por exemplo, reconhece a possibilidade de prestação de atividade abaixo dos 14 (quatorze) anos, ressaltando a necessidade de evitar o seu desvirtuamento e aproximação da prática trabalhista, como poderia se verificar no excesso de treinos, imposição de horários e elevação dos níveis de ansiedade da criança.<sup>20</sup>

Seriam exemplos da atividade em sentido estrito a prestação de serviço voluntário, o contrato de estágio e a atividade desenvolvida por crianças e adolescentes no ramo artístico, desde que esta não tenha o objetivo de próprio sustento ou de sua família.

A referida diferenciação é de grande importância para o presente estudo sobre o trabalho infanto-juvenil artístico. Isso porque, caso não fossem distintos “trabalho” e “atividade em sentido estrito”, as vedações contidas no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, o qual proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, importariam na impossibilidade absoluta de atuação de atores, cantores, modelos e atletas mirins<sup>21</sup>, ainda que as atividades a serem desenvolvidas visassem apenas ao aperfeiçoamento das suas habilidades inatas.

Não há, todavia, como se vedar, indistintamente, quaisquer atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, já que, por vezes, estas podem representar, efetivamente, o exercício do direito destes pequenos seres, que se encontra insculpido no inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, de liberdade de manifestação da atividade artística.<sup>22</sup>

Admitindo-se que os atores, cantores, modelos e atletas mirins não realizam, sempre, trabalho, mas, por vezes, atividade em sentido estrito, chega-se, forçosamente, à conclusão de que as suas atuações, nesta última modalidade, são permitidas, já que não visam ao seu próprio sustento ou familiar: devem formar, incentivar e aprimorar as suas habilidades artísticas, respeitando o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.<sup>23</sup>

Neste sentido, há de se reconhecer que o desenvolvimento de atividade em sentido estrito no ramo artístico por crianças e adolescentes, no ordenamento brasileiro, encontra permissão, já que inexistente vedação para o mesmo, mas, sim, norma incentivando a manifestação em atividade artística. A vedação constitucional é feita, apenas, no que se refere ao desenvolvimento de trabalho, e mesmo assim, para os menores de dezesseis anos, salvo a partir dos 14 (quatorze), na condição de aprendiz.

Toda a campanha mundial para erradicação do trabalho infantil, por óbvio, é realizada contra o “trabalho” infantil propriamente dito, e não contra as diversas atividades em sentido estrito que podem ser realizadas pelos pequenos artistas. Aquele é dotado de grande reprobabilidade, pelos diversos efeitos nefastos que pode acarretar, tais como a perda da infância e o prejuízo para o desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças e adolescentes.

De outro lado, o desenvolvimento de atividades em sentido estrito não é atacado pela OIT ou mesmo pela Constituição da República, já que, caso bem acompanhadas, será benéfico às crianças e aos adolescentes.

É isso o que aponta o item 1, art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, ao permitir que a autoridade competente possa permitir exceções à proibição de emprego e trabalho para fins de participação em representações artísticas.<sup>24</sup>

É de se notar, portanto, que uma atividade desempenhada por um artista mirim pode se mostrar uma atividade em sentido estrito ou um trabalho.

Vale ressaltar que não é ilegal, nem imoral, que os pais auferam vantagens econômicas da manifestação cultural da criança. Isso só não pode ser o foco principal do desenvolvimento da atividade. Vale dizer, não pode ser a sua meta.<sup>25</sup>

Adverte-se que é importante verificar que a atividade em sentido estrito e o trabalho são institutos distintos. É importante bem identificar as duas modalidades, com fito a evitar fraudes ao comando do art. 7º, XXXIII da Constituição da República. É possível verificar, objetivamente, se há a realização de efetivo trabalho travestido de atividade em sentido estrito. Sempre que for encontrada uma prestação de serviço sem que haja a prioritária preocupação com o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas apenas com o lucro, estará configurada a prestação de trabalho, com todas as conseqüências trabalhistas dela decorrente.

No que se refere à idade mínima para a admissão à atividade em sentido estrito artística, diferentemente da prestação de trabalho, não se pode aplicar o quanto disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, porquanto este dispositivo versa sobre o trabalho, e o artista mirim ora tratado é exercente de atividade em sentido estrito.

A lei poderia ter determinado limites mínimos de idade para o exercício de atividade em sentido estrito, mas não o fez. Todavia, isso não quer dizer que estes não existam. Tal demarcação deve ser feita, portanto, por interpretação do sistema jurídico vigente, aferindo, em cada caso concreto, se a criança ou o adolescente possui condições físicas e mentais para cumprir a meta da atividade, e se aquela atividade é benéfica para o seu desenvolvimento, através da utilização da razoabilidade.<sup>26</sup>

### 3.2 A IDADE MÍNIMA PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

É necessário, também, analisar os institutos jurídicos pertinentes à caracterização da relação de trabalho. O desenvolvimento de trabalho pelo indivíduo – seja criança, adolescente ou adulto – terá vez quando este estiver se ocupando com algo indispensável à sua própria



subsistência ou à de seus pais ou tutores. É de se perceber, portanto, que a meta desta tarefa difere da atividade em sentido estrito.<sup>27</sup>

Por não visar a fins mais nobres às crianças e aos adolescentes, como o seu desenvolvimento como pessoa, a prática de trabalho por estes sujeitos é amplamente disciplinada pelo ordenamento jurídico. Os infantes não dispõem da formação plena de sua capacidade física e intelectual, conquanto muitos destes queiram demonstrar, para os adultos, um amadurecimento que ainda não possuem, e ainda que muitos adultos insistam em afirmar que estão prontos para a vida.<sup>28</sup>

Desta sorte, tal modalidade laboral deve ser desenvolvida com amplo controle, para impedir que esta cause, às crianças e adolescentes, prejuízos irreversíveis, tais como um pseudo-amadurecimento, anulando a sua infância e a sua juventude, importando no comprometimento de uma fase adulta saudável.<sup>29</sup>

A relação de trabalho, assim como a relação de emprego, que é espécie daquela, são, potencialmente, passíveis de realização por parte da criança e do adolescente, conquanto o ordenamento jurídico busque a sua erradicação. E quanto mais cedo o adolescente ou a criança ingressa no mercado de trabalho, mais se distanciará das atividades de maior destaque e melhor remuneração na fase adulta, já que as horas de estudo perdidas são irrecuperáveis e insubstituíveis.<sup>30</sup>

Percebendo a possibilidade material de a criança e adolescente realizar atividade consubstanciadora de trabalho, a Constituição da República de 1988 fixou um limite etário mínimo para a admissão de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, no seu art. 7º, inciso XXXIII<sup>31</sup>, instituindo a “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”.<sup>32</sup>

O legislador é categórico ao afirmar que é proibida a prestação de qualquer espécie de trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.

Da análise do termo “qualquer”, depreende-se que em “nenhuma” hipótese o trabalho será permitido aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz – que é, também, um contrato de trabalho –, a partir dos 14 (quatorze), porque esta é expressamente excepcionada pelo próprio texto constitucional.<sup>33</sup>

A ressalva constitucional quanto ao aprendiz é condicionada à efetiva realização de aprendizagem, sob pena de descumprimento do comando constitucional.<sup>34</sup>

Esta proibição abarca todas as espécies de trabalho infantil – salvo na condição de aprendiz – e, por conseguinte, veda, também, a prestação de trabalho infantil artístico antes de completados os dezesseis anos de idade.

Alguns doutrinadores, como Rafael Dias Marques<sup>35</sup> argumentam no sentido de que esta proibição não deve ser absoluta, em especial no que se refere ao trabalho infantil artístico, porquanto a Constituição, também, garante a todos, inclusive às crianças e adolescentes, o direito de livre manifestação cultural e artística<sup>36</sup>. Asseveram que seria o mesmo que negar o exercício do direito de liberdade das mesmas.

Rafael Dias Marques, em premiado estudo sobre o tema, defende a possibilidade de realização de trabalho por parte do artista mirim abaixo do patamar etário constitucional, asseverando que:

Desse modo, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil.<sup>37</sup>

Comunga deste entendimento Amauri Mascaro Nascimento, afirmando, no mesmo sentido, que:

Há situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns casos de tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado dos devidos cuidados.<sup>38</sup>

É possível inferir, da análise dos excertos acima, que ambos os pesquisadores entendem ser possível a flexibilização do dispositivo constitucional que veda a prestação de trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos, por entenderem que, em certos casos, este pode lhes ser benéfico.

Com o devido respeito à opinião dos referidos autores, o melhor entendimento encontra-se no sentido de que tal vedação constitucional não deve admitir flexibilização, já que a Constituição não deixa o mínimo espaço para dúvidas acerca da amplitude de impedimento instituído. Ademais, esta é a interpretação mais harmônica com a doutrina da proteção integral e da máxima prioridade pregada pela própria Constituição da República de 1988.

Isso não quer dizer, no entanto, que toda e qualquer atividade artística deve ser proibida aos infantes e que se deveria negá-los o direito de livre manifestação artística. Entende-se, apenas, que o “trabalho” realizado antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz – porque excepcionado na própria constituição – deve ser completamente vedado,

sendo que o vocábulo “trabalho”, aqui, deve ser entendido como aquele desenvolvido com o escopo de obtenção de renda pelo trabalhador/artista mirim.

Abaixo dos 16 (dezesseis) anos de idade, a única espécie de tarefa a ser desenvolvida pelo artista mirim – com exclusão da aprendizagem – deve ser a atividade em sentido estrito<sup>39</sup>, porque esta será direcionada, precipuamente, ao aperfeiçoamento das suas habilidades inatas, demonstrando grande relevância para os interesses da criança e do adolescente, sendo que qualquer renda obtida será mero fator acidental, e não a finalidade perseguida.

Os referidos autores, acertadamente, verificam que há situações em que certas atividades devem ser permitidas aos artistas mirins, porque benéficas aos mesmos. Estas atividades não poderiam, contudo, consubstanciar a realização de “trabalho” na sua acepção jurídica, porquanto constitucionalmente vedado. Só poderiam ter vez caso caracterizassem atividade em sentido estrito.

Ainda, da análise da Convenção nº 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, bem como do instrumento de ratificação formalizado por parte deste país, infere-se que a intenção foi justamente de proibir amplamente o trabalho precoce. Isso por que, conquanto a própria Convenção possibilitasse aos signatários a ratificação com ressalva de segmentos da economia, o Estado brasileiro procedeu à ratificação sem qualquer ressalva, optando por negar qualquer trabalho desenvolvido antes dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze).<sup>40</sup>

Importa ressaltar que o quanto disposto no item 1 do artigo 8º da referida Convenção poderia gerar a argumentação acerca da possibilidade, excepcionalmente, do labor no universo artístico antes dos 16 (dezesseis) anos, como, aliás, defende Rafael Dias Marques. Para uma melhor compreensão, transcreve-se o aludido dispositivo, que assim dispõe:

A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

Fundamentando-se neste preceito, o referido autor defende que é possível haver trabalho infantil artístico, lícito, antes dos 16 (dezesseis) anos, já que a autoridade competente fixará condições especiais de trabalho e o limite de horas, sendo que ambos deverão respeitar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do referido artigo 8º e dos seus itens 1 e 2.<sup>41</sup>

Apesar de, efetivamente, existir esta previsão abstrata na Convenção nº 138 da OIT, não se pode perder de vista que a Constituição Federal brasileira não estabelece qualquer ressalva para a sua proibição inscrita no art. 7, inciso XXXIII, fazendo-se, imperioso, portanto, concluir que, conquanto lhe fosse facultada a estipulação de exceções em que seria admitido o trabalho infantil, notadamente o artístico, optou-se por estender a referida vedação para todo e qualquer tipo de trabalho infantil a ser realizado antes dos 16 (dezesesseis) anos, salvo a partir dos 14 (quatorze), na condição de aprendiz. O Legislador Originário, desta forma, optou por dar mais um passo em direção à erradicação do trabalho infantil, à medida que não recepcionou o referido permissivo internacional.

Assim, a realização de trabalho antes do patamar etário dos 16 (dezesesseis) anos é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a única exceção é a realização da aprendizagem, ainda assim a partir dos 14 (quatorze) anos. Mesmo no caso do trabalho infantil artístico não será possível a sua realização antes do limite etário estabelecido, só sendo aceita a realização de atividade em sentido estrito.

#### **4 CONCLUSÃO**

Não há como se vedar, indistintamente, quaisquer atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, já que, por vezes, estas podem representar, efetivamente, o exercício do direito destes pequenos seres, que se encontra insculpido no inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, de liberdade de manifestação da atividade artística.

É necessário ter em vista que as tarefas desenvolvidas por crianças e adolescentes no mundo artístico podem se dividir em duas modalidades: atividade em sentido estrito e trabalho. É necessário não perder esta diferenciação de vista, porquanto as conseqüências jurídicas diferem entre estes dois sistemas.

No que se refere à idade mínima para a admissão à atividade em sentido estrito artística, não se pode aplicar o quanto disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, porquanto este dispositivo versa sobre o trabalho, e o artista mirim ora tratado é exercente de atividade em sentido estrito.

A Lei poderia ter determinado limites mínimos de idade para o exercício de atividade em sentido estrito, mas não o fez. Contudo, isso não quer dizer que estes não existam. Tal demarcação deve ser feita, portanto, por interpretação do sistema jurídico vigente, aferindo, em cada caso concreto, se a criança ou o adolescente possui condições físicas e mentais para cumprir a meta da atividade, através da utilização da razoabilidade.

No que se refere à prestação de trabalho, o legislador é categórico ao afirmar que é proibida a prestação de qualquer espécie de trabalho por menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos.

Assim, a realização de trabalho antes do patamar etário dos 16 (dezesesseis) anos é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a única exceção é a realização da aprendizagem, mesmo assim a partir dos 14 (quatorze) anos. Mesmo no caso do trabalho infantil artístico não será possível a sua realização antes do limite etário constitucionalmente estabelecido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 Set. 2010.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. *Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho*, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. In: Seminário Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos? Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho\\_artístico.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf)> Acesso em 27 ago. 2010.

OIT. *El trabajo Infantil, manual de información*. Ginebra: OIT, 1987.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado*, vol. 3: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. *A liberdade de expressão artística*. Congresso Nacional do CONPEDI. Ano XVIII. São Paulo, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

<sup>1</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 184.

<sup>2</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2001, p. 163.

<sup>3</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 184.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009, p. 128-129.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> SILVA NETO, op. cit., p. 163.

<sup>7</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006, p. 159.

<sup>8</sup> OIT. *El trabajo infantil, manual de información*. Ginebra: OIT, 1987, p. 6.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 Set. 2010.

<sup>11</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 23.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>13</sup> SILVA, Júlia Alexim Nunes da. *A liberdade de expressão artística*. In: Congresso Nacional do CONPEDI. Ano XVIII. São Paulo, 2009, p. 3193.

<sup>14</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 692.

<sup>15</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 28.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. In: Seminário Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos? Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho\\_artístico.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf)> Acesso em 27 ago. 2010, p. 03-04.

<sup>17</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003, p. 63-64.

<sup>18</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>20</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado, vol. 3: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 214-215.

<sup>21</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 96.

<sup>22</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 26-30.

<sup>23</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 96.

<sup>24</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 21.

<sup>25</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado, vol. 3: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 214

<sup>26</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95-107.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 586.

<sup>28</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado, vol. 3: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 199.

<sup>29</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry e CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 105-106.

<sup>30</sup> SILVA, op. cit., p. 200.

---

<sup>31</sup> Redação conferida pela Emenda à Constituição de nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

<sup>32</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 out. 2010.

<sup>33</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006, p. 156.

<sup>34</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 776.

<sup>35</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 28.

<sup>36</sup> Ibid., p. 13.

<sup>37</sup> Ibid., p. 13.

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 846.

<sup>39</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>40</sup> MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites*. In: Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009, p. 03.

<sup>41</sup> Ibid, p. 07.